

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2005

Acrescenta parágrafos aos artigos 430 e 443, Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.650/05, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe o acréscimo de parágrafos aos artigos 430 e 443, Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.

Em sua justificativa, o autor assevera que a intenção do projeto é “adaptar o procedimento do processo ordinário, previsto no Código de Processo Penal Militar, aos processos da competência do Juiz de Direito do juízo militar, em decorrência da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004”.

O Autor argumenta que, se as modificações forem aprovadas, o novo procedimento penal militar, nos processos da competência do

Juiz de Direito do juízo militar, eliminará fases processuais desnecessárias, sem prejuízo das garantias constitucionais, e possibilitará mais celeridade na prestação jurisdicional, em cumprimento da nova garantia insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, também introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Por despacho da Mesa, datado de 27 de julho de 2005, o Projeto de Lei nº 5.650/05 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso I e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.650/05 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por referir-se a tema previsto na alínea “i”, inciso XV, do art. 32, do RICD.

Concordamos com o nobre Autor no que se refere à necessidade de alteração dos procedimentos no Código de Processo Penal Militar (CPPM), uma vez que a Emenda Constitucional nº 45 trouxe alterações para o direito penal militar no que se refere ao funcionamento em seu âmbito estadual.

A iniciativa do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, vem ao encontro da necessidade de prestar maior celeridade ao processo penal militar. A emenda Constitucional nº 45 ao acrescentar o §5º, ao art. 125 da Carta Magna, atribuiu, aos juizes de direito do juízo militar, a competência para julgar ações contra atos disciplinares militares e para processar e julgar todos os crimes militares, quando a vítima for civil (exceto os crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri).

Diante desse novo funcionamento da justiça militar estadual, entendemos que as alterações propostas pelo Autor para os arts. 430 e 443, do Código de Processo Penal Militar são pertinentes e atendem ao Princípio da Celeridade, pois o procedimento anterior, previsto no CPPM, não considerava a hipótese do juiz auditor processar e julgar, singularmente, nas hipóteses anteriormente referidas.

Considerando os argumentos anteriormente expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.650/05.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator